



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.722881/2014-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.001 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REMILDO GODOY
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer uma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, inclusive por depósito do seu montante integral, não impede a constituição do crédito tributário por meio da lavratura do auto de infração, uma vez que o lançamento, além de ser ato administrativo de competência privativa da autoridade fiscal, tem por finalidade prevenir os efeitos da decadência aplicando-se inclusive os juros.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado a título de imposto de renda pessoa física (código 2904), referente ao anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, com a aplicação da multa de 75%.

De acordo com o Relatório Fiscal e com o relatório da decisão de piso, se trata de omissão de rendimentos, recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício sobre parcela da aposentadoria, que o contribuinte declarou como de exigibilidade suspensa, e cujo imposto foi depositado judicialmente pela fonte pagadora, conforme processo 2003.34.00.0306932 – Justiça Federal. Informa ainda que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência.

Informa que o contribuinte obteve o reconhecimento do direito a inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria correspondente às contribuições por ele realizadas entre 1989 e 1995, nos autos do processo judicial 2003.34.00.030693-2, sendo o imposto retido sobre esses valores depositado judicialmente e, como a partir do exercício de 2009, deixou de declará-los como tributáveis, com a possibilidade da ocorrência de decadência, efetuou o lançamento fiscal para sua prevenção.

Após a impugnação a decisão de piso excluiu a multa aplicada conforme consta em parte da ementa:

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

Ainda inconformado o contribuinte apresentou Recurso voluntário reiterando vários argumentos contidos na impugnação, quais sejam:

(...)

Discorda do lançamento fiscal, aduzindo estar amparado em decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria, com os respectivos depósitos dos valores em juízo.

Diz que cumpriu fielmente suas obrigações, apresentando ao suas declarações de imposto de renda dentro dos prazos legais e de acordo com as normas.

Que o valor do imposto de renda devido é descontado de sua aposentadoria e depositado em juízo, que não tem cabimento o lançamento do crédito tributário, os juros e multa.

Reforça que não são devidos juros de mora e multa, uma vez que a obrigação está totalmente cumprida e recolhida, citando que a autoridade fiscal em seu Relatório Fiscal, aponta, por amostragem, que houve o cumprimento das obrigações tributárias.

Diz que não se trata de rendimentos de vínculo empregatício, como apontado, mas sim, complemento de aposentadoria que foram declarados; que parte dos rendimentos foram declarados como estando com exigibilidade suspensa por determinação judicial, cujo preenchimento foi feito segundo as orientações da Receita Federal.

Cita que não procede a justificativa da aplicação da multa e juros de mora como sendo decorrente de inclusão de despesas que não foram realizadas, porque em suas declarações constam somente as efetivamente realizadas.

Por estar amparado em decisão judicial, com suspensão da exigibilidade, com o desconto do imposto retido depositado judicialmente, considera que até que se julgue em definitivo a ação, nenhuma cobrança adicional de imposto, juros e multa é devida, pelo que requer ao final o cancelamento do débito.

Entende por fim que não há irregularidades nas DAA's pois foram apresentadas rigorosamente com a legislação vigente e todos os impostos apurados foram recolhidos, requerendo assim a anulação dos lançamentos efetuados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como visto no relatório acima, a lide se delimita em virtude de serem devidos ou não os impostos lançados na presente autuação.

Inicialmente cumpre esclarecer que o lançamento em apreço fora efetuado para prevenir a decadência em virtude da haver a ação judicial nº 2003.34.00.030693-2 perante o TRF da 1ª Região.

A decisão final da referida ação teve o seguinte dispositivo:

*DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, nego provimento à apelação dos autores, e dou parcial provimento à remessa e à apelação da União, para que a restituição dos valores, indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, incida somente sobre as quantias recebidas da entidade de previdência privada vertidas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sacadas na vigência da Lei 9.250/95, em relação a MARIA CÉLIA FAEDA CRIVARI e REMILDO GODOY.*

Referido processo foi extinto com trânsito em julgado em 05/09/2008 conforme consulta no sítio do TRF1 ([processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php](http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php)).

Desta forma, conclui-se que o recorrente teve direito à restituição apenas até a data de 31/12/1995.

Com relação ao questionamento da multa aplicada, esta já foi excluída da autuação pela decisão de primeira instância.

#### DOS JUROS

O recorrente questiona os juros aplicados alegando apenas que não houve inclusão de despesas não realizadas.

Sobre este aspecto a decisão de primeira instância já enfrentou a insurgência do recorrente, com os seguintes fundamentos:

#### Dos juros de mora

Pelo que consta dos autos, a autoridade fiscal efetuou o lançamento do crédito tributário visando a prevenção da decadência, tendo para tanto apurado o imposto de renda sobre os rendimentos omitidos, com exigibilidade suspensa judicialmente, deduzido do imposto apurado os valores retidos depositados judicialmente, resultando em diferença de imposto a pagar, e sobre este saldo devedor, fez incidir os juros de mora, que pode ser assim visualizado, colhido do Auto de Infração:

Cita tabela com os respectivos valores.

(...)

Observa-se que a autoridade fiscal não exigiu do contribuinte juros de mora sobre todo o imposto que seria devido, mas sim, sobre a diferença apurada, que não foi retida e nem depositada, ou seja, não há incidência de juros sobre o imposto retido.

Não obstante isso, não há previsão legal que determine o seu afastamento, sequer Súmula vinculante do Colendo CARF, e, ainda que se trate de lançamento para prevenir a decadência, é possível a sua exigência.

Destarte, ao final do processo judicial, será observada a decisão judicial definitiva, e, em sendo esta favorável ao contribuinte, conseqüentemente, os juros exigidos serão afastados. Sendo vencedora a Fazenda Pública, os valores dos depósitos

judiciais serão convertidos em renda a favor da União, imputando-se aos respectivos débitos, na data da conversão.

Como visto acima, sem razão ao recorrente.

No mais, deverá a autoridade competente fazer cumprir a decisão judicial em todos seus termos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e nega-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**